



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00811/2021

Veto Parcial ao PL 0027.1/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do veto total ao autógrafo do Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Por meio da Mensagem nº 00811/2021, acostada às fls. 02 a 11 dos autos, o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que, "no uso de sua atribuição, insculpida no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, decidiu vetar os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 27 do autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2020, por serem inconstitucionais, bem como o inciso X do caput do art. 22 e o art. 28, por serem contrários ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 415/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 088/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural".

É o relatório.



II – VOTO

Por força do comando insculpido no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, opondo-lhes veto se, ao seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, deve: (I) inicialmente, opinar quanto à admissibilidade de sua tramitação processual, pelo cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição do Estado; e (II) no mérito, concluir pela sua manutenção ou pela sua rejeição, nos termos igualmente previstos nos subseqüentes §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Carta Estadual.

No que tange às formalidades exigidas, verifiquei que o veto é parcial e tempestivo, preenchendo os requisitos para a sua admissibilidade de tramitação processual.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado, razão pela qual o veto parcial merece ter seu processamento formalmente admitido por esta Casa de Leis.

Extrai-se do mandamento constitucional, acima que o veto pode ser pela inconstitucionalidade, o chamado veto jurídico, ou por ser contrário ao interesse público, o veto político.

No caso em tela o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado sustenta o veto parcial, na forma jurídica, por entender que os arts. 10, 11, 12, 13,



14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 27 estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos arts. 11, 12, 15 e 17 do PL, uma vez que a finalidade destes restaria prejudicada.

Pois bem, razão assiste ao Senhor Governador. Os dispositivos que estão sendo vetados criam competências e estabelecem um conjunto de responsabilidades, ou seja, geram funções, para os órgãos do Poder Executivo Catarinense, senão vejamos:

“ A Proposição Legislativa em análise institui, nos artigos 1 O, 16, 18, 19 e 27, novas atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR e, no art. 21, novas atribuições à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, além das que já possui legalmente, invadindo, portanto, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração. Também se mostram inconstitucionais por vício de iniciativa os artigos 13 e 14, que criam novos órgãos dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo”

E o inciso X do caput do art. 22 e o art. 28 do PL em questão, além dos já apontados como inconstitucionais arts. 10, 13, 16, 18, parágrafo único, e 19, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme manifestação da SAR, por meio do NUAJ, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada nas manifestações da Gerência de Aquicultura e Pesca e da EPAGRI, opina-se pela viabilidade de sanção do Projeto de Lei nº 027/2020, visto que se mostra compatível com o interesse público. No entanto, sugere-se o veto das seguintes disposições: art. 1 O; art. 18, parágrafo único; arts. 13 e 16; art. 19; art. 22, inciso X, e art. 28. Isso porque tais dispositivos não se encontram em



consonância com o interesse público, conforme aduziram a gerência técnica da SAR e a EPAGRI.”

Concluo assim, que os dispositivos supramencionados afrontam o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, como também as art. 1º e 18º da Constituição da República.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da mensagem de veto n. 00811/2021 e no mérito voto pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial ao Projeto de Lei n. PL 0027.1/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora